

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. PARECER PRÉVIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO PICK-UP 4X4 E SUV GRANDE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VERBA ESTADUAL. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

DO RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, com critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos tipo Pick-up 4x4 e SUV grande, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (213446).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de **R\$ 2.216.079,00 (R\$ Dois Milhões e Duzentos e Dezesesseis Mil e Setenta e Nove Reais)**, conforme Termo de Referência (213446).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (217175), Portaria da Contratação (217191), Estudo Técnico Preliminar (200460), Termo de Referência (213446), Orçamento Estimado (200449), Mapa de Riscos (200447), Autorizo Governamental (213492), Minuta de Edital (217644) e Minuta Contratual (217931).
- 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (218871), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023.
- 1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- 2.1. O dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas (art. 22, XXVII, da CF).
- 2.2. A União editou a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que substituiu as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
- 2.3. No âmbito estadual, regulamentam-se os procedimentos licitatórios pelos Decretos Estaduais nº 10.139/2022 (Plano de Contratações), nº 10.207/2023 (Etapa Preparatória das Contratações), nº 10.216/2023 (Agentes Essenciais) e nº 10.247/2023 (Pregão Eletrônico).

3. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO

- 3.1. O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Nova Lei de Licitações, elencada no artigo 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentada, no âmbito estadual, pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 10.207/2023 e pelo Decreto Estadual nº 10.247/2023.
- 3.2. Da análise do feito, denota-se que a adoção do pregão para o caso em tela encontra adequação à norma e será realizado na forma eletrônica. Marçal Justen Filho conceitua o instituto conforme a seguir (2005, p. 220):

Consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo se especialmente da rede mundial de computadores.

- 3.3. Desse modo, o pregão eletrônico gera benefícios para a Administração Pública e cumpre o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Com relação ao procedimento, cumpre destacar a legislação aplicável.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- 4.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 7º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, no que couber:
 - a) Documento de Oficialização da Demanda – presente – (217175)
 - b) Portaria de designação dos agentes públicos – presente – (217191) – pendente de assinatura dos servidores e agentes participantes do processo de contratação

- c) Estudo Técnico Preliminar – presente – (200460)
- d) Termo de Referência – presente – (213446)
- e) Mapa de riscos – presente – (200447)
- f) Orçamento estimado – presente – (200449)
- g) Minuta de edital – presente – (217644)
- h) Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual – presente – (217931)
- i) Aprovação dos documentos pela autoridade competente – presente no Anexo VI da minuta de edital – (217644)
- j) Certificado(s) de capacitação de pregoeiro(s) – presente (217639)
- k) Pareceres técnicos e autorizações – presente – Autorização Governamental, devidamente assinada (213492)

4.2. Por fim, alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

5. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

5.1. A etapa preparatória da contratação se iniciará com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda (217175), pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica. Deverá conter, no mínimo, os requisitos listados no art. 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023:

- a) identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade – presente (itens 2.1 e 2.2);
- b) indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade – presente (item 3.1);
- c) indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível – presente (item 3.2);
- d) previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos – presente (item 3.3);
- e) indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico – presente (tabela do item 4);
- f) indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico – presente (tabela do item 4).

6. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

6.2. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 define que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômica da contratação.

6.3. Para tanto, o Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (200460) contém os elementos evidenciados no art. 13 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, em especial aqueles destacados no § 1º do mesmo dispositivo (I, II, III, IV, V e XII do *caput*).

6.4. Sobre a estimativa do valor da contratação (art. 13, IV, do Decreto estadual nº 10.207/2023), verifica-se que o item 4.2 do ETP (200460) e o item 3.2 do Termo de Referência (213446) estimam o preço total da contratação em R\$ 2.216.079,00 (Dois Milhões e Duzentos e Dezesesseis Mil e Setenta e Nove Reais). Noutro giro, na Seção 3 do Orçamento Estimado (200449), consta que o valor total estimado da contratação é de R\$ 2.220.933,00 (R\$ Dois Milhões e Duzentos e Vinte Novecentos e Trinta e Três Reais). Diante disso, deve ser sanada referida divergência de valores entre os documentos instrutórios.

7. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

7.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

7.2. A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado é elemento fundamental para a instrução dos

procedimentos licitatórios, devendo integrar a fase preparatória do certame, conforme entendimento que se pode extrair, principalmente, dos art. 18, inciso IV, e art. 23 do referido ato normativo.

7.3. Ressalta-se que nas contratações realizadas pelos Entes subnacionais, a estimativa de custo poderá obedecer a regulamento próprio, desde que não envolva recursos da União (art. 23, § 3º da NLLC).

7.4. No âmbito do Estado de Goiás, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Assim, o Orçamento Estimado ([200449](#)) acostado aos autos deve obediência à legislação ora citada.

7.5. Nesse cenário, destaca-se o art. 4º do decreto em referência, o qual trata de aspectos materiais e formais da pesquisa de preço, especialmente determinado que a pesquisa de preços será materializada em documento que contenha os seguintes requisitos mínimos:

- a) identificação do agente responsável pela cotação – presente (seção 4);
- b) caracterização das fontes consultadas – presente (tabela da seção 1);
- c) série de preços coletados – presente (tabela da seção 1);
- d) método matemático aplicado para a definição do valor estimado – presente (seção 2);
- e) justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável – presente (seção 2).

7.6. Na sequência, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 determinou parâmetros para a formação do preço estimado, na forma prevista nos incisos do art. 6º, de forma combinada ou não:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;
- II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;
- III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e
- VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

7.7. Sobre essa temática, em orientação referencial assentada pela Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 1324/2023-GAB** (ev. SEI nº 50485833), foi reafirmada a necessidade, sempre que possível, de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços. Essa consulta a diversas fontes é compatível com o que ficou conhecido como “cesta de preços” na jurisprudência do TCU, o qual, por meio do Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário, definiu que a precificação deve priorizar preços públicos, oriundos de outros certames. Logo, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. Na sequência, a Gerência de Compras Governamentais juntou Orçamento Estimado ([200449](#)), contendo o seguinte teor:

A pesquisa de preços foi realizada pelo(s) servidor(es) que subscreve(m) este documento, utilizando como principal fonte de consulta as aquisições e contratações realizadas por outros entes públicos, que correspondem aos parâmetro estabelecido no Art. 6º, III do Decreto 9.900 de 07 de Julho de 2021 *“pesquisa por meio de ferramentas específicas para consulta de preços públicos”*.

A pesquisa de preços foi realizada com base nos Decreto nº 9.900 de 07 de Julho de 2021, conforme indicado no Art. 6º, observando os parâmetros estabelecidos nos incisos de I a VI, de forma combinada ou não, e nos termos do Art. 10, § 2º, II, do Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, cabe a Equipe de Planejamento da Contratação realizar a pesquisa que trata do Decreto nº 9.900 de 07 de julho de 2021.

Para a consulta de preços, optou-se pela utilização de preços de aquisições e contratações realizados por outros entes públicos, fazendo uso do sistema Banco de Preços, contratado pela SES-GO, junto a empresa NP Capacitação e Solução Tecnológica, por tratar-se de ferramenta que consolida informações de aquisições e contratações de diversos sistemas de compras públicas, nas esferas federal, estadual e municipal, além de facilitar a operação das buscas por preços e, principalmente, ampla abrangência de pesquisa, que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, pesquisa direta com fornecedores, e, consulta a tabelas de referência aprovadas por entes públicos (exemplo: CMED ANVISA e tabela SINAPI), formando uma uma cesta de preços composta por diversas fontes de consulta. Assim, além de atender o disposto no inciso III do decreto, a ferramenta Banco de Preços é um meio para atender os parâmetros IV, V e VI, permitindo que as pesquisas de preços sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Foram obtidas informações de preços nos seguintes parâmetros:

- ¹ Sistema Banco de Preços, contratado pela SES-GO junto à empresa NP Capacitação e Solução Tecnológica (Inciso III);
- ² Contratações similares (inciso V), por meio do Banco de Preços.

Como resultado da pesquisa foram obtidos mais de 03 preços para cada item, com vasta cesta. A eleição desses parâmetros está alinhada com a jurisprudência do TCU no sentido de priorizar preços praticados com entes públicos.

7.8. Ademais, não foi possível acessar os links especificados no Orçamento Estimado (200449), tampouco o documento referente à "pesquisa de preços" (213445), o que deve ser adequado.

7.9. Além da indisponibilidade da pesquisa de preços, faz-se coro à necessidade de compatibilizar o valor total da contratação estimado no Orçamento Estimado (200449) com aquele estipulado no Estudo Técnico Preliminar (200460) e no Termo de Referência (213446).

7.10. Importante salientar, também, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 9.900/2021:

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VI – agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.

7.11. Desse modo, os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

7.12. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

7.13. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

8.1. O Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Tal documento estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

8.2. Na forma do regulamento estadual, o Termo de Referência acostado aos autos deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as informações do art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

8.3. Assim, o Termo de Referência contido nos autos (213446), em geral, atende aos comandos legais.

8.4. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

9. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

9.1. A Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado às denominadas microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal). Nesse cenário, tem-se a disciplina trazida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

9.2. Em âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 117/2015 traz as regras que conferem tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas em apreço (arts. 17 a 36). Interessa especialmente a disciplina dos arts. 20 (prazo diferenciado para regularização fiscal), art. 21, § 2º (empate ficto), art. 22 (participação exclusiva, também regulado pelos art. 7º da Lei Estadual nº17.928/2012), art. 23 (exigência de subcontratação) e art. 25 (reserva de cota também regulado pelos art. 9º da Lei Estadual nº 17.928/2012).

9.3. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Termo de Referência (213446), especificamente em seu item 10.8, dispõe que:

10.8. Considerando que o objeto do presente processo trata-se da prestação de serviços de locação de veículos, e não de aquisição de bens, não se aplica a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), tampouco a exigência de disputa exclusiva para essas categorias empresariais. Tal entendimento encontra respaldo no Despacho nº 1554/2019 - GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, o qual, ao interpretar de forma sistemática e teleológica os dispositivos legais pertinentes, destacou que:

“Nos processos de aquisição de bens de natureza divisível, reside a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% às indigitadas categorias de empresas [...]; a contrario sensu, é facultativa a adoção de tal medida nos casos em que a contratação objetivar a prestação de serviço” (Despacho nº 103/2019 - GAB, citado no Despacho nº 1554/2019 - GAB).

Ademais, como ressalta o mesmo despacho, as alterações legislativas introduzidas no plano federal (LC nº 147/2014) e estadual (Lei nº 18.989/2015) não estenderam a obrigatoriedade da reserva de cota aos contratos de prestação de serviços, ainda que de natureza divisível. Assim, nos termos da orientação consolidada pela PGE, a aplicação de reserva de cota nesse contexto é faculdade da Administração, e não imposição legal.

Diante disso, não será prevista cota reservada nem modalidade de disputa exclusiva para ME/EPP no certame em questão, em razão da natureza do objeto contratual.

9.4. Nesse quadrante, no presente caso, exsurge despicienda a juntada de Comprovante de Competitividade.

9.5. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida, deve ser expressamente indagada àquele Órgão.

10. DA MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

10.1. Até o momento, as minutas de contrato ([217931](#)) e de edital ([217644](#)) encontram-se em consonância legal, carecendo das seguintes adequações:

I. Na Minuta de Edital ([217644](#)):

- a) retificação do item 2.1, vez que a expressão "prestação de serviços" encontra-se duplicada;
- b) no item 5.1.1, retirar a expressão "nos casos de licitação por item", posto que redundante;
- c) no item 6.4, retirar a expressão "se tratar-se de licitação por item", posto que redundante;
- d) no item 6.8, excluir a locução "ou lote", visto que a licitação será dividida em itens;
- e) no item 6.11.4, incluir o intervalo de tempo de encerramento entre os itens;
- f) preenchimento das lacunas.

II. Na Minuta Contratual ([217931](#)):

- a) no preâmbulo, especificamente na parte do "CONTRATANTE", inserir as informações faltantes atinentes à Secretaria de Estado da Saúde;
- b) na cláusula 1.1, em seu trecho intermediário, excluir a expressão "conforme especificações contidas no Termo de Referência", visto estar em duplicidade;
- c) inclusão do item 7.2, conforme minuta contratual padrão (Processo SEI nº 202400010013244);
- d) no item 10.10, alterar a referência feita ao item 11.1 para o item 10.1;
- e) no item 14.11, fazer expressa menção ao Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março 2023;
- f) preenchimento das lacunas.

10.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.

10.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

11. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

11.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, deverão ser apresentados: previsão expressa dos recursos orçamentários, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro – PDF com status liberado e empenho.

11.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve emitir o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

11.3. Houve, até o momento, a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta ([213492](#)), na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021, devidamente assinado.

12. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

12.1. Nos termos da Portaria-TCU no 170, a expressão "programa de integridade" pode ser compreendida como um conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do programa, buscando garantir sua efetividade.

12.2. A Lei Estadual nº 20.489/2019 foi responsável por criar o Programa de Integridade a ser aplicado às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás. Assim, de acordo com o art. 1º, o Programa de Integridade é exigido das empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

12.3. Assim, nos casos em que a duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias e os valores superem a seguinte monta, consoante entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 2067/2019-GAB (000010813694), deve constar tópico alusivo à obrigação contratual de implantar o Programa de Integridade previsto na Lei Estadual nº 20.489/2019:

(...)

5. A respeito do Programa de Integridade, correta a peça opinativa ao pontuar que a “dicção do artigo 1o, da Lei Estadual no 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal no 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei no 8.666/93”.

6. Com efeito, o dispositivo em questão primordialmente atrelou a exigência do Programa de Integridade a ajustes que excedessem aos valores da modalidade de licitação por concorrência e cuja duração fosse superior a 180 (cento e oitenta) dias.

7. Ao explicitar, na sequência, que os valores dessa modalidade licitatória correspondem a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, o art. 1o da Lei n. 8.666/93 nada mais fez senão deixar claro, tomando por base a redação atual do art. 23 da Lei n. 8.666/93, quais seriam os patamares da concorrência, o que não basta para afastar a aplicação da atualização de valores implementada por força do Decreto Federal n. 9.412/2018. A correta exegese, nesse caso, decorre de interpretação sistemática.

8. Assim, na esteira da peça opinativa, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

12.4. Constata-se, portanto, que os requisitos temporal e quantitativo exigidos pelo diploma normativo estadual são cumulativos. Analisando o caso concreto, o valor da aquisição é de **R\$ 2.216.079,00 (R\$ Dois Milhões e Duzentos e Dezesseis Mil e Setenta e Nove Reais)**, conforme Termo de Referência ([213446](#)). Ademais, segundo o item 2.6 do Termo de Referência ([213446](#)), a duração do ajuste será 30 (trinta) meses, de modo que a implementação do programa de integridade se faz obrigatória.

12.5. De maneira assertiva, consta da minuta de edital ([217644](#)), em seu tópico 17, menção à exigência de implantação de Programa de Integridade pela pretensa contratada, nos moldes exigidos pela Lei estadual nº 20.489/2019. Em igual sentido, na minuta contratual ([217931](#)) foi inserido o Anexo I, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade pela futura contratada, a fim de atender aos mandamentos da Lei estadual nº 20.489/2019.

13. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

13.1. Conforme o item 3.2 do Documento de Oficialização de Demanda ([217175](#)), as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Estadual, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, o qual aduz o seguinte:

Art. 15. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante: I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica. § 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação. § 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado. § 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica.

13.2. Quanto à **publicidade do instrumento convocatório**, conforme art. 54, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação.

13.3. Oportuno salientar ainda que na forma do art. 11, § 1º c/c art. 15, ambos do Decreto Estadual nº 10.247/2023, o edital de licitação, com todos os seus anexos, deve ser publicado no sistema de compras/sistema oficial.

13.4. No caso de serviços comuns, especificamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas elances, (art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso II do

Decreto Estadual nº 10.247/2023). Já em se tratando de bens comuns, e adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** (art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso I do Decreto Estadual nº10.247/2023).

13.5. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

13.6. De acordo com o Ofício nº 308/2025 - GPRES do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, desde 25 de abril de 2025, o Disco Virtual do TCE-GO recebe automaticamente os dados oriundos do SISLOG (licitações e contratos), cumprindo integralmente os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 263-A do Regimento Interno do Tribunal. Por essa razão, todas as unidades jurisdicionadas que utilizam o sistema SISLOG como plataforma exclusiva para processamento de suas licitações e contratações diretas estão desobrigadas de registrar e encaminhar informações e documentos via Sistema Informa do Tribunal de Contas.

13.7. Entretanto, permanece obrigatória a alimentação do Sistema Informa nos seguintes casos: *i.* quando o procedimento licitatório for realizado por meio de sistema diverso do SISLOG e *ii.* quando houver interrupção permanente na integração e remessa automatizada ora estabelecida, hipótese em que o Tribunal fará comunicação específica aos jurisdicionados.

13.8. O procedimento licitatório na modalidade pregão deve observar o rito do art. 17 da NLLC, reproduzido no art. 6º do Decreto Estadual nº 10.247/2023. Logo, a condução do feito deve ser realizada pelo **agente de contratação**, designado como **pregoeiro** (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.247/2023).

13.9. Por fim, o princípio da segregação de funções, corroborado pelo Boletim de Jurisprudência nº 302 do Tribunal de Contas da União, é fundamental para a boa governança e o controle interno das organizações, pois busca evitar a concentração de poderes e a ocorrência de fraudes ou erros. De acordo com esse princípio, as atividades de autorização, execução, contabilização e controle devem ser desempenhadas por agentes distintos, garantindo a independência e a revisão mútua dos atos administrativos.

DA CONCLUSÃO

14.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

14.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela Secretaria de Estado da Saúde do Decreto Estadual nº 9.737/2020, o qual estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno.

14.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após o atendimento das recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) assinatura da Portaria da Contratação por todos os servidores participantes do processo licitatório (item 4.1, "b");
- b) uniformização dos valores indicados no TR, ETP e no Orçamento Estimado (itens 6.4 e 7.9);
- c) disponibilização de acesso aos links especificados no Orçamento Estimado e ao documento referente à pesquisa de preços, com atesto de cumprimento do Decreto Estadual nº 9.900/2021 (item 7.8);
- d) adequação das minutas de contrato e de edital (item 10.1);
- e) juntada da documentação orçamentária e financeira (item 11);
- f) aposição de assinatura nos demais documentos que instruem o processo;
- g) seja conferida publicidade ao procedimento licitatório, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 10.247/2023.

14.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

14.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para mera conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito. Contudo, caso o ajuste supere o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será obrigatória a emissão de parecer conclusivo por esta Setorial, o qual deverá anteceder a remessa do processo à PGE/GO, conforme as competências estabelecidas na [Nota Técnica nº 1/2021-](#)

GAPGE.

14.6. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica obrigatória.

14.7. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações** da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo
Procuradora do Estado
Gerente de Processos Administrativos